MENSAGEM/633

Rio Grande, 19 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 140 que **"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DA LEI Nº 5859, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR".**

A Lei Municipal nº 5859, de 23 de dezembro de 2003, fixou em 05 Salários-Mínimos o valor dos débitos e obrigações do Município do Rio Grande, decorrentes de decisões judiciais, considerando esse o teto do pequeno valor e, daí, das Requisições de Pequeno Valor.

A redação originária da norma foi alterada pela Lei nº 6079, de 08 de abril de 2005, elevando o valor para 10 Salários-mínimos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.359.139 sedimentou entendimento que os Municípios são competentes para fixar o teto do valor de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Em um comparativo pelo dólar estadunidense, o teto quando originariamente fixado teria uma equivalência, em 2005 quando majorado, a algo em torno de U$ 117,49, ou seja, 10 salários-mínimos lá eram equivalentes a U$ 117,49 e hoje o estaria equivalente a algo em torno de U$ 215,00, ou seja, com real ganho e não mera recomposição inflacionária, decorrente efetivamente de uma política pública de dar ganho acima da inflação ao valor do salário-mínimo entre 2005 e 2023.[1]

Some-se a isso, Sr. Presidente, a sempre discutível constitucionalidade da fixação da RPV ou outra obrigação qualquer ao quantitativo de salário-mínimo, ante a redação do artigo 7º, da Constituição Federal, verbis:

> "Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia,

1 (fonte: http://evolucaodosdadoseconomicos.com.br/salario-minimo-em-dolares/)

alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;" (grifo nosso)

Acreça-se, como justificativa, a notória dificuldade orçamentária e financeira pela qual atravessa o cofre público, agravado pelas nefastas consequências da reforma tributária aprovada no Congresso Nacional que retira elevada soma de recursos nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios e que, em Rio Grande, onera em mais de 15 milhões de reais.

Em razão do exposto, é que se propõe a presente alteração legislativa para, atendendo a mens legis originária, mantendo uma economicidade do teto das RPVs ao que originariamente havia sido definido por essa Casa Legislativa, sendo reconhecido pelo E. STF que é competência do Município a fixação do teto das RPVs e, adotando o posicionamento da decisão do STF quanto a critério de fixação, é que se propõe a presente alteração para desatrelar o teto das RPVs de quantitativos de Salários-mínimos, em atenção ao disposto no artigo 7º, IV, da CF e apontar do Teto Previdenciário como o critério para definição dos débitos e obrigações de pequeno valor no Município do Rio Grande.

Por todo o exposto, propomos ao Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, por se tratar de interesse da Administração Municipal e dos Servidores Públicos Municipais.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.19 13:36:37 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 140, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DA LEI Nº 5859, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR".

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 5.859, de 23 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor", passa a vigorar com a seguinte alteração:

> **"Art. 1º** ...
>
> **Parágrafo Único:** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações cujo montante total atualizado seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ao tempo da formação da Requisição." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.19 13:36:53 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação